



Número: **0811965-20.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Desª. Judite Nunes na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Processo referência: **0811965-20.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DAMIAO DE MELO SOUZA (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15084546	08/07/2022 10:07	Intimação	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0811965-20.2020.8.20.5106
Polo ativo	FRANCISCO DAMIAO DE MELO SOUZA
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Apelação Cível nº 0811965-20.2020.8.20.5106

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN

Apelante: Francisco Damião de Melo Souza

Advogado: Kelly Maria Medeiros do Nascimento (OAB/RN 7.469).

Apelado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Livia Karina Freitas da Silva (OAB/RN 11.929)

Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA PERÍCIA MEDICA. INVALIDEZ NO PUNHO E SUA GRAADAÇÃO ATESTADAS DE FORMA CLARA NO LAUDO PERICIAL QUE EMBASOU A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIEM A CONCLUSÃO DO PERITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco Damião de Melo Souza em face de sentença proferida pelo Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT proposta pela ora recorrente contra a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A julgou improcedente a pretensão autoral, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais inseridas no ID Num. 14121803, a apelante sustenta, em resumo, que o laudo pericial no qual se baseou a sentença está conflitante, contraditório e omisso, pois “*não graduou a extensão e repercussão do dano*”. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, condenando a seguradora ao pagamento de valor correspondente “*a 25% (vinte e cinco por cento) da debilidade do membro em comento*”.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (ID Num. 14121808).

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito ao argumento de ausência de interesse público (ID Num. 14484209).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível que se limita ao exame da conclusão do laudo pericial que serviu de base para a sentença recorrida.

Do cotejo analítico dos documentos e fundamentos dispostos nos autos, entendo que não merece acolhida a argumentação contida nas razões recursais.

Com efeito, a Avaliação Médica disposta no ID Num. 14121795, elaborada por médico ortopedista e traumatologista nomeado pelo Juízo de origem, atesta de forma clara e conclusiva que a autora possui invalidez permanente parcial no punho esquerdo, com intensidade de 50% (cinquenta por cento).

Importa observar que a parte autora, ora apelante, na oportunidade em que foi intimada para se manifestar sobre a perícia, consignou que a sequelas não afeta apenas o punho, pois "*os movimentos do membro inferior direito*" encontram-se comprometidos, mencionando ainda, que o laudo pericial não reportou a repercussão do dano em relação ao "*membro superior ligado à clavícula*". Já nas razões de apelação, menciona que o perito "*mesmo relatando a existência de dor para flexo extensão do punho, não estabeleceu, graduou a extensão e repercussão do dano*", e apresenta, junto com a inicial do recurso, o denominado "relatório médico para avaliação de invalidez" que atesta "*rigidez articular completa no membro*", no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Dessa forma, não há nos autos qualquer argumento com consistência, tampouco alguma imprecisão que justifique o afastamento das conclusões do perito.

Há de ser ressaltado que o julgador tem autonomia para analisar e avaliar os elementos probatórios apresentados pelas partes ou produzidos em instrução, e tendo em vista que o laudo pericial não contraria os demais elementos de prova, não merece qualquer reparo a conclusão que chegou o *decisum* quanto ao segmento e a intensidade da invalidez do autor da ação, vítima de acidente automobilístico.

Nesse passo, considerando o percentual da incapacidade e sua aplicação na tabela anexa à lei de regência do seguro DPVAT, concluiu a sentença que a indenização devida é exatamente a quantia recebida na esfera administrativa e, não havendo qualquer valor a ser complementado, não resta dúvida da improcedência da ação de cobrança.

Ademais, cumpre registrar que os documentos juntados por ocasião da interposição do recurso de apelação em nada alteram a conclusão ora adotada, sendo importante observar que não se trata de prova de fato novo, situação que permitiria sua apresentação após a prolação da sentença, nos moldes do que preceituam os artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, ausente parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Natal, data registrada no sistema.

Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

Relator

Natal/RN, 27 de Junho de 2022.